TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 155202/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 495/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Exercício de 2024. Regularidade das contas com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Srª Ligiane Machado dos Santos (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 271/25 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 380/25 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade

[1] Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
(...)
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
[2] Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Ligiane Machado dos Santos (petição intermediária nº 520865/25 – peças processuais nº 012 e 013) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho nº 495/25 – peça processual nº 020) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 667394/25 – peças processuais nº 023 a 026).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 6.813/25 – peça processual nº 027) compulsando os autos notou que o contraditório apresentado conjuntamente pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins na petição intermediária nº 667394/25 estava apócrifo.

estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

[3] Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

[4] Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

Por meio do Despacho nº 540/25 (peça processual nº 028) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intimasse o responsável Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço indicado na qualificação apresentada (peça processual nº 025) para que apresentasse defesa assinada, da irregularidade apontada na Instrução nº 271/25 (peça processual nº 008).

A Srª Ligiane Machado dos Santos (petição intermediária nº 699318/25 – peças processuais nº 029 e 030) apresentou contraditório devidamente assinado pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins.

Por meio do Despacho nº 542/25 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.837/25 – peça processual nº 033) entendeu como irregular a ausência do certificado de regularidade previdenciária tendo em vista que, mesmo os responsáveis alegando que a situação está em processo de solução, que irregularidades foram sanadas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), que a regularização de algumas pendências cabe ao Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul, que os aportes atuariais têm sido realizados regularmente e que há um cenário de ascensão e fortalecimento do Fundo para tornar-se sustentável, a unidade técnica apontou que há também pendências que impedem a emissão do certificado e que são de responsabilidade da entidade previdenciária, e que o certificado não foi encaminhado.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[8] e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b'[8], ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Srª Ligiane Machado dos Santos, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250), da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 1.281/18 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CCONTAS informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2017, a Instrução Normativa nº 129/17 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta *on-line* (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.067/25 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Instrução nº 1.837/25 da unidade técnica (peça processual nº 033), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º,

[5] Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[6] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

§ 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[8], conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos

[7] “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (*in* “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, *in* "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (*in* "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (*sic*) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Srª Ligiane Machado dos Santos (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Srª Ligiane Machado dos Santos em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001; e

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[7] prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Srª Ligiane Machado dos Santos, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Esta prestação de contas demanda exame que concilie o rigor normativo com a racionalidade material do controle. A instrução conclusiva da Coordenadoria de Contas manteve a proposta de irregularidade, além de propor a aplicação de penalidades pecuniárias, salientando que, não obstante as medidas de saneamento, remanesceram pendências no CADPREV que obstam a emissão do certificado.

À vista do contraditório, todavia, verifica-se conjunto robusto de elementos fáticos que evidenciam trajetória de regularização paulatina e consistente, apta a recomendar juízo de regularidade com ressalva, evitando-se impor penalidade máxima justamente à gestão que, embora sem a celeridade ideal, vem implementando as providências estruturantes para recompor a conformidade do Ente perante o Ministério da Previdência.

A defesa apresentada pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (Peça 30) destaca, de um lado, o histórico de longa duração sem CRP (último com

[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

validade até 20/07/2014), e, de outro, a mudança de postura a partir de 2021, com esforços coordenados do Executivo e do RPPS, inclusive com cobranças reiteradas ao Município e com a aprovação de legislação específica de reparcelamento (Lei Municipal 1.452/2022) e início de pagamentos de acordos, além da sinalização de que diversas pendências outrora impeditivas já foram superadas ou se encontram em fase conclusiva junto à SPREV. A peça contextualiza que muitas das pendências decorrem do Poder Executivo, apontando que a unidade gestora do RPPS depende desses saneamentos para a emissão do CRP, e assevera que, mesmo assim, houve avanço significativo.

Os documentos carreados confirmam, inclusive, que houve evolução concreta entre o primeiro exame e a instrução conclusiva quanto ao extrato de irregularidades do CADPREV: itens como “Aplicações Financeiras – Adequação DAIR e Política de Investimentos (objeto de PAP)” e “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados” foram regularizados no interregno, restando, na data do último cotejo, cinco pendências, em sua maior parte imputáveis ao Executivo.

O quadro atual, portanto, não retrata inércia do gestor, mas processo de saneamento continuado, inclusive com aportes atuariais regulares, reestruturação do RPPS conforme EC 113/2021 e capacitação exigida pela Portaria MTP 1.467/2022, bem como incremento expressivo do saldo financeiro do Fundo entre 2021 e 2024, sinalizando fortalecimento patrimonial e perspectiva de sustentabilidade.

Some-se a isso que a própria Instrução 1837/2025-CCONTAS (Peça 33) reconhece, de forma expressa, a redução do passivo de irregularidades no CADPREV desde a avaliação pretérita, a realização de aportes e o cumprimento de obrigações correlatas, a edição de normas locais de reestruturação, a capacitação de dirigentes e o aumento do saldo financeiro do Fundo (ainda que mantenha a conclusão desfavorável por inexistir, até 31/12/2024, CRP válido).

A Entidade Previdenciária, sem poder de império sobre a origem de parte das falhas, adotou as providências factíveis no seu âmbito, cobrando, instruindo e comprovando andamento junto à SPREV, inclusive com respostas a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

notificações e envio de documentação comprobatória. Nestas condições, a desproporção entre a sanção máxima (irregularidade das contas e dupla multa) e a conduta diligente demonstrada recomenda a conversão do apontamento em ressalva, com determinação de continuidade das medidas saneadoras e fixação de prazo para comprovação de resultados, sob pena de adoção de reprimendas graduais em caso de inércia futura.

Não se olvida que a ausência de CRP deve ser causa, de modo geral, de irregularidade de contas. Porém, a orientação de controle eficaz deve distinguir entre o gestor que agrava a desconformidade e aquele que, embora não tenha logrado regularização imediata, prova, documentalmente, o avanço material em itens antes impeditivos. Essa é justamente a moldura fática destes autos, em que o RPPS e o Município demonstram, ainda que gradualmente, convergência para a conformidade, o que torna contraproducente (e até potencialmente não incentivador) punir com o selo de irregularidade o agente que está reordenando um passivo de longa maturação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas dos Srs. Antonio Carlos do Amaral Martins e Ligiane Machado dos Santos como Presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2024 (o primeiro no período de 1° de janeiro a 31 de julho e a segunda no período de 1° de agosto a 31 de dezembro), ressalvando, porém, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

- Pela determinação de remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Contas, para que **registre** a necessidade de, nas próximas prestações de contas anuais dos gestores do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, analisar a evolução da baixa das pendências para obtenção do CRP, inclusive propondo medidas sancionatórias na hipótese de ausência de efetiva melhoria da situação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela **regularidade** das contas dos Srs. Antonio Carlos do Amaral Martins e Ligiane Machado dos Santos como Presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2024 (o primeiro no período de 1° de janeiro a 31 de julho e a segunda no período de 1° de agosto a 31 de dezembro), **ressalvando**, porém, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

II - **Determinar** a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Contas, para que **registre** a necessidade de, nas próximas prestações de contas anuais dos gestores do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, analisar a evolução da baixa das pendências para obtenção do CRP, inclusive propondo medidas sancionatórias na hipótese de ausência de efetiva melhoria da situação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, conforme proposto pelo relator originário, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7YVN